Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-399/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8706/2014
PROTOCOLO	**:**	1498963
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 25/2014, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO E A EMPRESA IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n 025/2014, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais e equipamentos odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 14421/2014 (peça 19)**,** manifestou-se:

> "Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases)** e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17080/2014 (peça 21), no seguinte sentido:

> "(...) razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e respectivo."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Nos termos da Análise n. 14421/2014 exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à contratação a esta

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato qu e autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas no Regimento Interno des- ta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Ins- trução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo n. 025/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. do Ministério Público de Contas, proferindo meu VOTO no seguinte sentido:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado e a Empresa IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3- pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do contrato, conforme estabelece o inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 076/13.

É como voto.

[2] CAPÍTULO III SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 25/2014, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO E A EMPRESA IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator